

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867916 - MT (2020/0067941-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199
AGRAVADO : AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT012575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e do título de crédito, concluiu que não foi comprovado que os valores pagos pela parte ora agravante se referiam ao crédito estampado na nota promissória objeto da presente ação monitória, porquanto tais valores se revelaram como pagamento de outros negócios jurídicos entabulados pelas partes, posteriormente ao vencimento do título de crédito discutido na petição inicial.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação do pagamento da nota promissória demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.916 - MT (2020/0067941-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199
AGRAVADO : AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT012575

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **JAIR JANTORNO JUNIOR** contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 488-490 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial, ante a necessidade de revisão do acervo fático-probatório, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 493-506), a parte agravante alega a desnecessidade de reexame fático-probatório, mas da valoração da prova, além de reeditar a argumentação expendida em recurso especial, defendendo ser o caso de exame da imputação e da forma do pagamento. Assevera a desnecessidade de apresentação de recibo do pagamento, quando existente comprovação nos autos do adimplemento parcial do débito, notadamente pelo volume dos pagamentos efetuados após o vencimento da dívida.

Impugnação apresentada às fls. 509-514 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.916 - MT (2020/0067941-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199
AGRAVADO : AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT012575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e do título de crédito, concluiu que não foi comprovado que os valores pagos pela parte ora agravante se referiam ao crédito estampado na nota promissória objeto da presente ação monitória, porquanto tais valores se revelaram como pagamento de outros negócios jurídicos entabulados pelas partes, posteriormente ao vencimento do título de crédito discutido na petição inicial.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação do pagamento da nota promissória demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.916 - MT (2020/0067941-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAIR JANTORNO JUNIOR
ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199
AGRAVADO : AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT012575

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 320, parágrafo único, 352, 354 e 355 do CC, defendendo o adimplemento parcial do débito representado pela nota promissória que lhe é cobrada, sob o argumento da existência de circunstância comprobatória consistente no fato de o valor total dos pagamentos efetuados em 2011 ter superado os negócios entre as partes naquele mesmo ano, referindo-se a parte excedente ao débito de 2010 que originou a aludida cártula.

Entretanto, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados nos embargos à ação monitória, com base na convicção de que não houve a demonstração do pagamento, mesmo que parcial, do débito objeto da nota promissória emitida em 2010 e que não foi resgatada, concluindo que comprovantes de pagamentos apresentados pela parte recorrente eram relativos a negócios supervenientes das partes no ano de 2011:

"A hipótese versa embargos à monitória, opostos em ação monitória, fundada em nota promissória, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), emitida pelo embargante, ora apelante, com vencimento em 03/06/2010, cujo valor, atualizado na data do ajuizamento da ação, perfazia o montante de R\$ 163.654,96 (cento e sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Segundo narrado na petição inicial, a dívida, estampada na cártula, refere-se à comercialização diversos produtos agrícolas, adquiridos pelo apelante, junto ao estabelecimento comercial apelado.

Em resposta, o apelante opôs embargos monitórios, aduzindo que o débito estampado na cártula foi integralmente quitado, mediante a realização de diversos pagamentos, cuja soma supera valor estampado no título.

Para tanto, colacionou um cheque, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), datado de 30/05/2011 (fls. 59, id. 1218977); um

comprovante de transferência eletrônica, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), realizado em 10/05/2011 (fls. 60, id. 1218977); um cheque, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), datado de 24/05/2011 (fls. 61, id. 1218977); um cheque, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), datado de 30/08/2011 (fls. 62, id. 1218977); um cheque, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), datado de 24/05/2011 (fls. 63, id. 1218977); um comprovante de transferência eletrônica, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), realizado em 19/04/2011 (fls. 64, id. 1218977); um cheque, no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), datado de 20/05/2011 (fls. 65, id. 1218977); e um cheque, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), datado de 30/05/2011 (fls. 66, id. 1218977).

Refutando as alegações, a empresa embargada apresentou impugnação aos embargos, por meio da qual colacionou diversos documentos que comprovam a comercialização de produtos entre as partes, após a data da emissão da nota promissória em questão, aduzindo, em resumo, que os pagamentos efetuados pelo apelante dizem respeito a essas vendas, que são estranhas ao objeto da demanda.

Pois bem.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção.

Essa é a dicção do artigo 373 do Código de Processo Civil:

(...)

A fim de se desvencilhar do débito ajuizado, o embargante afirmou que a dívida havia sido paga, colacionando, para tanto, algumas folhas de cheques de valores diversos e extrato que comprovam a realização de transferências bancárias, em favor da parte autora/embargada, todos os pagamentos datados do ano de 2011, portanto, após o vencimento da nota promissória, ocorrido em 03/06/2010.

Impende ressaltar que a autora/embargada não nega, peremptoriamente, os pagamentos mencionados pelo embargante.

Afirma, contudo, que tais pagamentos dizem respeito a outras operações celebradas ente as partes.

Para tanto, a empresa embargada colacionou aos autos documentos que comprovam grande volume de venda de produtos ao embargante, todas realizadas no ano de 2011, aduzindo que os pagamentos efetuados pela parte embargada dizem respeito a essas negociações; e não àquelas que deram ensejo à emissão da nota promissória cobrada.

Com efeito, todo o acervo probatório dos autos, inclusive o testemunhal, está a confirmar a tese da autora/embargada, no sentido de que o crédito, gerador da nota promissória, não foi pago com os valores indicados nos documentos colacionados pelo embargante, como este quer fazer crer.

Superior Tribunal de Justiça

Primeiramente, não se mostra crível que o apelante, o qual que se intitula proprietário/produtor rural, detentor de grande rebanho bovino na região, tenha realizado o pagamento de tão vultosa quantia (R\$ 75.000,00), sem exigir a devolução da nota promissória, representativa da dívida.

Para corroborar a ausência de verossimilhança dos argumentos lançados na nos embargos monitórios, tanto os depoimentos testemunhais, quanto a prova documental, estão a apontar que os pagamentos efetuados pelo apelante se referem à aquisição de produtos durante o ano de 2011 e não a insumos adquiridos em 2010, que lastrearam a emissão da nota promissória cobrada.

As testemunhas Christian Albert da Silva e Clainilton Lopes Diniz, que trabalhavam na empresa embargada, à época, afirmaram, em juízo, que o embargante adquiria constantemente produtos em grandes quantidades, e que era comum o fornecimento dos produtos, para pagamento posterior.

Disseram que tinham conhecimento da existência da nota promissória em questão e que, mesmo diante dos débitos, a empresa continuava fornecendo produtos ao embargante.

Desse modo, da análise concatenada do acervo probatório angariado nestes autos, e diante da aquisição de produtos após a emissão da nota promissória cobrada, é possível concluir que os pagamentos realizados em 2011 pelo embargante, de fato, se referem aos produtos adquiridos naquele ano, não sendo possível afirmar que tais pagamentos tenham qualquer relação com a cártula objeto desta demanda.

Nesse contexto, indispensável seria que o embargante tivesse juntado ao processo recibo relativo débito supostamente quitado, com a indicação dos elementos descritos no artigo 320 do Código Civil, como forma de obter a declaração de extinção da obrigação, ainda que de forma parcial, a rigor do que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual permanece hígida a nota promissória cobrada."

(...)

"Nessa perspectiva e, por óbvio, não havendo pagamento demonstrado em relação ao débito efetivamente cobrado, impossível a imputação ao pagamento pretendida." (e-STJ, fls. 344-358 e 383)

No excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e do título de crédito, concluiu como ausentes de verossimilhança os argumentos lançados nos embargos monitórios, porquanto todo o acervo probatório aponta que os pagamentos efetuados pelo apelante se referem à aquisição de produtos durante o ano de 2011, e não a insumos adquiridos em 2010, que lastrearam a emissão da nota promissória cobrada.

No entanto, a pretensão recursal é no sentido de se reconhecer a *declaração de pagamentos excedentes às operações de 2011 e sua imputação como adimplemento parcial do*

Superior Tribunal de Justiça

débito representado pela nota promissória de 2010.

Nesse contexto, modificar a conclusão do Tribunal de origem, de que não foi comprovado que os valores pagos pela parte ora agravante se referiam ao crédito estampado na nota promissória objeto da ação monitória, visto que tais valores se revelaram como pagamento de outros negócios jurídicos entabulados pelas partes posteriormente ao vencimento do título de crédito discutido na petição inicial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar não ser o caso de simples valoração da prova, pois, como visto, não há nenhuma circunstância probatória constante do acórdão recorrido que possa ser interpretada em prol da tese da parte recorrente, sem a necessidade de verificação das próprias provas.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.867.916 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0067941-6

Número de Origem:

00032545520158110007 126413 32545520158110007

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR JANTORNO JUNIOR

ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199

RECORRIDO : AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT012575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR JANTORNO JUNIOR

ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199

AGRAVADO : AGROMENDES REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR - MT012575

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020

